

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 1.724, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para regular a atualização dos cadastros dos doadores.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

PARECER 2

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade permitir que os doadores de medula óssea registrados possam ser mais facilmente localizados pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), mantido pelo Ministério da Saúde e coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), e pelos hemocentros, instituições responsáveis pela coleta das amostras de medula para transplante.

Trata-se de alteração do texto da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, mediante acréscimo a seu art. 2º de novos parágrafos, 4º a 7º, dispondo que o REDOME e os hemocentros requeiram às empresas de telefonia, que serão obrigadas a fornecê-los, em no máximo setenta e duas horas, dados cadastrais dos doadores ou de seus parentes, por meio do nome e número de CPF. Além disso, o REDOME e os hemocentros terão acesso a banco de dados dos órgãos públicos, com consultas limitadas a dados referentes a localização das pessoas e monitoradas pela senha do gestor do sistema, devendo, caso não haja ainda sido localizado o doador, os órgãos públicos acionados auxiliar na busca.

Segundo justifica o autor, atualmente é comum que se troquem os números de telefone com frequência, não se lembrando com frequência os doadores registrados de atualizar seus cadastros. A medida, se aprovada, permitiria o acesso dos gestores do REDOME e hemocentros a dados atualizados e aumentaria muito a efetividade do sistema.

Tramita apenso o Projeto de Lei nº 5.733, de 2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que “propõe uma alteração na Lei 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização das pessoas cadastradas como doadoras de medula óssea”. Esse projeto trata precisamente do mesmo tema, com pequenas diferenças. O Projeto de Lei nº 8.089, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, por outro lado, possui o mesmo objetivo, especificando que a instituição para se obter os dados atualizados seria o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, unicamente a esta Comissão de Seguridade Social e Família, indo a seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das proposições no que toca, no caso, à saúde pública, deixando outras considerações, porventura atinentes a matérias distintas, às respectivas Comissões competentes. Assim, em uma análise das proposições sob a perspectiva da saúde pública, os projetos de lei são meritórios.

O Brasil conseguiu fazer o mais difícil: estabelecer o REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea), cadastrar um expressivo número de doadores e construir uma rede de hemocentros aptos a efetuar os procedimentos necessários para a realização dos transplantes. Entretanto, isso não significa que o sistema tenha funcionalidade a nível máximo, o que demanda do poder público a adoção de medidas para aumento efetividade de suas políticas públicas.

Em matéria divulgada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, exibida em 7 de abril de 2015, o REDOME informa que cerca de 30% dos cadastrados não são localizados – equivalente a cerca de um milhão e meio de cadastrados. Assim, a aprovação da lei tem o condão de otimizar o propósito do REDOME, evitando desperdício do dinheiro público já investido para propiciar o cadastramento e aumentando consideravelmente a probabilidade de vidas serem salvas, através da localização de doadores que são compatíveis e já manifestaram o seu desejo de contribuir com aqueles que dependem de um ato de altruísmo e humanidade.

Como médico há 40 (quarenta) anos atuante, não com o dinheiro como prioridade, mas pela valorização à vida e pela ajuda ao próximo necessitado, considero inadmissível aceitar que vidas deixem de ser salvas porque doadores voluntários, que já se prontificaram a atender o próximo, não são localizados por desatualização de cadastros.

Há interesse público determinante no mérito da proposição, que se volta à preocupação com a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República, corroborando para a construção de uma sociedade solidária e assegurando a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, conforme preconizado em nossa Carta Magna nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, *caput*, e 6º. A medida proposta não é apenas razoável e lógica, mas uma questão de humanidade.

Ante todo o exposto, voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.724, de 2015, nº 5.733, de 2016, e 8.089, de 2017, na forma do substitutivo anexo, elaborado para harmonizar as proposições e aperfeiçoar o texto legislativo, minando eventuais controvérsias dele decorrentes.

Sala da Comissão, de de 2018

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 1.724, de 2015

(Aposos os Projetos de Lei de nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017)

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a atualização dos cadastros dos doadores de medula óssea cadastrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§ 2º-A Os doadores voluntários fornecerão ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME dados necessários à sua localização.

§ 2º-B No ato de cadastro, os doadores autorizarão o REDOME e os hemocentros a solicitar, através de seus gestores, a requisição junto às entidades especificadas nesta Lei de dados atualizados necessários à sua localização, na hipótese do contato realizado pelos dados até então disponíveis restar infrutífero ou inviabilizado.

§ 2º-C Os gestores do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME e dos hemocentros terão acesso, mediante requisição formal, a dados cadastrais de usuários de empresas de telefonia, órgãos públicos e planos de saúde, para a obtenção de endereços e números telefônicos atualizados de doadores de medula óssea que sejam comprovadamente cadastrados.

§ 2º-D Falhando a tentativa de contato direto, poderão ser requeridos nomes e números de telefone de parentes em primeiro grau dos doadores.

§ 2º-E As informações a que se referem os §§ 2º-C e 2º-D deste artigo deverão ser fornecidas no prazo máximo de três dias úteis do recebimento da requisição, importando o descumprimento em multa no valor de um salário de referência por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilidade cível e administrativa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.